



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720041/2010-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.825 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 12/01/2010

DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR À RFB TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DO INTERESSE DA MESMA.

A empresa é obrigada a prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. O não atendimento à regular intimação fiscal configura infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Processo nº 10166.720041/2010-67
Acórdão n.º **2803-001.825**

S2-TE03
Fl. 2

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Jhonatas Ribeiro da Silva, Bianca Delgado Pinheiro e André Luis Marsico Lombardi.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por não ter prestado os esclarecimentos à fiscalização elencados às fls 09 do relatório fiscal.

A Decisão-Notificação – fls 406 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o Auto lavrado devido ao afastamento das agravantes consideradas. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A inviabilidade de atendimento da solicitação se deu pelo fato de a empresa não dispor em base de dados de informações necessárias para os devidos esclarecimentos, pois grande parte dos prestadores de serviços são vinculados ao Plano de Assistência Médica dos Empregados da Embrapa-PAM, que na época era administrado pela Federação de Associações dos empregados da Embrapa - FAEE, cujas informações estão sendo acolhidas para poder enviá-las à Receita Federal mediante GFIP retificadora.
- O motivo que levou a Embrapa ao não atendimento da solicitação de esclarecimento, requestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em tempo hábil foi exatamente a dependência da mesma de colher informações em outro departamento, no caso sob exame o PAM
- A EMBRAPA se submete às regras do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.
- O art. 32, §1º da Lei nº 8.212/91 autoriza o Poder Executivo a adotar critérios diferenciados quanto à dispensa de apresentação da GFIP.
- Violação ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade/não confisco.
- Requer a anulação da multa, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco e, alternativamente, a redução da mesma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória – ausência de esclarecimentos necessários à fiscalização.

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 art. 32, III e parágrafo 11 c/c art. 225, III do decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, na forma estabelecida pela RFB, uma vez não apresentadas as informações na forma prevista na legislação previdenciária, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

O art 15 da mesma norma legal expressamente equipara as entidades da administração direta ou indireta às empresas em geral, senão vejamos.

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

...

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Está caracterizada a regular intimação através de Termo de Intimação Fiscal 03 para que a recorrente apresente os esclarecimentos que ali constam.

Em longo arrazoado a recorrente reconhece a ausência dos esclarecimentos mas não se desvencilha da necessidade de prestar as informações requeridas, além de não trazer nenhuma prova capaz de afastar os fundamentos da autuação.

Uma vez que a empresa não apresentou os esclarecimentos necessários, temos a procedência da autuação.

A obrigatoriedade de a recorrente se submeter a regras do SIAFI não a exonera do correto cumprimento da legislação previdenciária aplicável, o que demandaria regramento legal *stricto sensu* nesse sentido.

DA MULTA APLICADA

O recorrente se insurge contra a multa aplicada, entendendo que a mesma não é instrumento de arrecadação, sendo-lhe vedado o caráter confiscatório.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "b" e art. 373.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente retificada pela autoridade julgadora de primeiro grau, encontrando-se livre de vícios.

Acerca do citado art. 32, §1º da Lei nº 8.212/91, o mesmo se refere critérios diferenciados para a apresentação da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e não a ausência de esclarecimentos à fiscalização, caso dos autos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.